



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.090

PROJETO DE LEI Nº 11.932

PROCESSO Nº 74.083

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei autoriza remanejamento de recursos orçamentários para a Fundação Casa da Cultura e Esportes (R\$ 835.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06) e, às fls. 07, com a análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0076/2015 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que:

1) o projeto tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para proceder o remanejamento de recursos no orçamento vigente, para continuidade das atividades culturais desenvolvidas pela Fundação casa da Cultura e esportes; 2) a planilha de fls. 06 – de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – traz o valor do remanejamento solicitado, bem como previsão de déficit para os três próximos exercícios, decorrentes da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; e 3) o art. 1º aponta as rubricas orçamentárias que serão suplementadas, atendendo o disposto no inc. VI do art. 167 da CF, c/c o inc. III do § 1º do art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

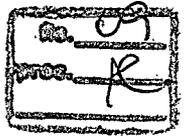
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é dar continuidade às atividades culturais desenvolvidas pela Fundação Casa da Cultura e Esportes.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para proceder remanejamento de verbas, no valor de R\$ 835.000,00, alocados da rubrica apontada no "caput" do art. 1º, indicando as respectivas rubricas orçamentárias que serão suplementadas, que se dará na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, c/c o inc. VI do art. 167 da Constituição Federal, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito